



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO, DÊSTE NÚMERO, \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à relação do mobiliário destinado às tesourarias da Fazenda Pública, anexa à portaria n.º 10:055.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:954—Modifica a redacção dos §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:968, que uniformiza, simplifica e adapta as disposições da reforma da contabilidade pública a escrituração das tesourarias da Fazenda Pública.

Decreto n.º 31:955—Abre um crédito destinado à aquisição de prata para amoeirar.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 31:956—Promulga a Defesa Civil do Território (D. C. T.), destinada a assegurar o regular funcionamento, em tempo de guerra ou de grave emergência, das actividades nacionais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:957—Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 145.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério—Inscrive uma verba no orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões destinada à construção de um cais para embarque e desembarque de pescadores na rampa do pescado em Matozinhos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, de 25 de Março de 1942, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Fazenda Pública, a relação do mobiliário destinado às tesourarias da Fazenda Pública, anexa à portaria n.º 10:055, determino que se faça a seguinte rectificação:

De 2.ª classe—Gabinete do tesoureiro, onde se lê: «dois candeeiros vulgares, modelo n.º 8», deve ler-se: «duas cadeiras vulgares, modelo n.º 8».

Em 31 de Março de 1942.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 31:954

Convindo modificar a redacção dos §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:968, de modo a evitar os inconvenientes que do actual sistema de passagens de fundos em documentos de despesa resultam para o serviço de contabilidade das secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:968, de 29 de Junho de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

§ 3.º Ainda que algum ou alguns documentos de despesa pagos não possam ser abonados por falta de qualquer requisito legal, o recibo será passado pela importância total da guia modelo n.º 19, devolvendo-se à procedência os documentos indevidamente pagos, com observância das seguintes formalidades:

a) O Banco de Portugal será creditado pela importância daqueles documentos, por meio de recibo modelo n.º 14 de operações de tesouraria, em conta da rubrica «Operações a liquidar», passado pela respectiva direcção de finanças e datado do mês a que respeitarem as passagens de fundos;

b) No mês imediato será feito na competente secção de finanças, no livro modelo n.º 11, em contrapartida, o débito de igual importância e em conta da citada rubrica. Porém, quanto aos documentos devolvidos que tenham sido pagos no mês de Dezembro, esse débito escriturar-se-á neste mesmo mês;

c) Para fiscalização das operações acima referidas deverá abrir-se nas direcções de finanças, em livro próprio, uma conta corrente a cada tesoureiro da Fazenda Pública, cujos lançamentos de débito serão feitos em presença dos documentos a devolver e os de crédito pelas declarações modelo n.º 13, logo que estas dêem entrada nas mesmas direcções.

§ 4.º Continuam em vigor as disposições concernentes à legalização dos documentos a que se refere o parágrafo precedente. Quando, por impossibilidade de legalização de tais documentos, a sua importância tenha de dar entrada no cofre da tesouraria, será o respectivo pagamento efectuado pelos